Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 305/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6762/2019
PROTOCOLO	: 1982990
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
INTERESSADAS	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA. MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI – ME NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A. NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. – EPP UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME
VALOR	: R$ 3.940.234,47
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais vigentes e acompanhados dos documentos exigidos, são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 155/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2019, formalizada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, e as empresas Cirumed Comércio Ltda.; Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli – ME; Nacional Comercial Hospitalar S.A., Nova Opção Produtos para Saúde Ltda. – EPP; Universal Produtos Hospitalares Ltda. – ME.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 155/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2019, que foi formalizada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais - SAD/MS e as empresas Cirumed Comércio Ltda.; Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli – ME; Nacional Comercial Hospitalar S.A., Nova Opção Produtos para Saúde Ltda. – EPP; Universal Produtos Hospitalares Ltda. – ME, objetivando o registro de preços para a aquisição de correlatos hospitalares.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 25, fs. 1029-1034).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 27, f. 1036-1037).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 155/2017

Em relação ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 155/2017, em sede de análise a equipe técnica apontou a correta realização dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, bem como a presença dos respectivos documentos essenciais (peça 25, fs. 1029-1033), sendo, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; o apontamento do veículo oficial de divulgação dos atos da Administração; o Edital e respectivos anexos; a previsão da utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes do certame; a comprovação da análise/aprovação do edital do certame por assessoria jurídica do órgão licitante; a publicação do edital; a

previsão da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte; os documentos necessários para a habilitação dos licitantes; as propostas apresentadas; a Ata contendo as deliberações da Comissão de Licitação; atos de homologação e publicação do resultado da licitação; quadro demonstrativo da classificação dos licitantes.

Em assim sendo e de acordo com os demais elementos que se encontram nos autos, se observa que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e em consonância com o Decreto Estadual n. 11676/2004.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 20/2019

Denota-se do presente processo que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2019 (peça 25, fs. 1033-1034) se deu em consonância com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1], pois suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

Ademais, foi informado que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, assim como a remessa a esta Corte de Contas foram realizadas de forma tempestiva atendendo, respectivamente, as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como, as normas procedimentais constantes do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, resta inconteste a regular formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2019 ante o atendimento à legislação pertinente.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 155/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2019, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, ao Decreto Estadual n 11676/2004, e aos arts. 15, §§ 1º ao 3º e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

[1] *Art.15...*
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP
BFJV/dssm